



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

C/Conhecimento

- Presidência do Governo Regional da Madeira

Enviado por:
EMAIL

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA
iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Vice - Presidência

Sua referência

Sua comunicação de:

Gabinete

SAÍDA

N.º : 4 899

13/11/2018

Assunto: Parecer GRM Proposta de Lei n.º 158/XIII/4.ª (ALRAAM) – Parecer do Governo Regional da Madeira

Senhora Dr. Maria José Ribeiro,

Encarrega-me Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional de acusar a receção do Projeto em referência, remetido à Presidência do Governo Regional a 30.10.2018, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, sobre o qual o Governo Regional da Madeira emite o seguinte parecer:

De acordo com o previsto na Constituição da República Portuguesa e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Conforme preceituado no artigo 25.º da mesma Lei, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade e ainda, o retido a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados.

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Nestes termos, a sobretaxa extraordinária deveria integrar este raciocínio legal respeitando idênticas premissas na respetiva afetação da receita.

Assim, consideramos que sempre foram válidas as pretensões da RAM à obtenção da sua parte na receita obtida com esta tributação.

Somos, no entanto, de opinião, que atendendo à extinção da sobretaxa de IRS no Orçamento do Estado para 2017, de forma gradual no decurso do referido ano (v. artigo 194.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017) a proposta aqui em análise já não faz sentido

A pretender-se a manutenção da pretensão da Região relativa aos valores cobrados em sede de sobretaxa de IRS nos anos em que esta vigorou (até ao final de 2017) esta reivindicação deverá ser realizada, já não por alteração de normas de natureza tributária, mas na área financeira, a título de reembolso.

Desta forma, o Governo Regional da Madeira considera que a proposta em questão não pode ser legalmente considerada e aproveitamos este ensejo, insistindo, legitimamente, junto das entidades financeiras da administração central, no pedido de transferência do montante de verbas da sobretaxa extraordinária que deveria ter sido afeta à RAM.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada consideração.*

O CHEFE DE GABINETE



Luís Nuno Olim

